



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 25/87:

Alteração do Decreto-Lei n.º 150/83, de 6 de Abril 2414

Ministério das Finanças

Portaria n.º 512/87:

Cria um lugar de inspector superior, letra B, no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro 2414

Despacho Normativo n.º 53/87:

Descongela a admissão de pessoal docente para a Universidade do Minho no ano lectivo de 1986-1987 e revoga o mapa sob o título «Universidades e outros», anexo ao Despacho Normativo n.º 9/87, de 4 de Fevereiro 2414

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio

Portaria n.º 513/87:

Estabelece a atribuição de subsídios aos vários tipos de leite a importar pelo Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA)..... 2415

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 514/87:

Altera o quadro de pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde (DEPS)..... 2415

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto do Governo n.º 22/87:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga, assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987 2416

Decreto do Governo n.º 23/87:

Aprova o Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Portugal e a República Democrática de São Tomé e Príncipe nos Domínios da Meteorologia e da Geofísica, celebrado em São Tomé em 8 de Dezembro de 1986 2419

Portaria n.º 515/87:

Aprova a constituição dos mapas de pessoal assalariado das embaixadas e consulados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987 2419

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 257/87:

Define, estabelece as características e regula o acondicionamento e a rotulagem dos licores 2428

Portaria n.º 516/87:

Define normas de classificação de carcaças para a espécie ovina..... 2429

Portaria n.º 517/87:

Estabelece as normas de classificação das carcaças de bovino. Revoga a Portaria n.º 240/84, de 14 de Abril 2430

Ministério da Indústria e Comércio**Portaria n.º 518/87:**

Revoga o n.º 9.º da Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro..... 2431

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 519/87:**

Cria no LNEC um Sistema de Apoio à Inovação e Transferência Tecnológica (SAIT)..... 2432

Ministério do Trabalho e Segurança Social**Despacho Normativo n.º 54/87:**

Determina as entidades que possam candidatar-se ao apoio do Fundo Social Europeu (FSE) introduzindo os seus projectos no Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) 2433

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 107, de 11 de Maio de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 396-A/87:**

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias de circular no dia 11 de Maio de 1987, nos períodos compreendidos entre as 7 e as 10 horas e entre as 17 e as 20 horas e 30 minutos, em certas vias das regiões de Lisboa e Porto..... 1936-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 25/87**

de 25 de Junho

Alteração do Decreto-Lei n.º 150/83, de 6 de Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 150/83, de 6 de Abril, um artigo, com a redacção seguinte:

Artigo 1.º-A. Idêntico tratamento será aplicado aos trabalhadores contratados além dos quadros de pessoal da empresa, em relação ao período de tempo em que permaneceram em regime de disponibilidade, sem serviço.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 2 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 512/87**

de 25 de Junho

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, criar no quadro de pessoal da

Direcção-Geral do Tesouro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, um lugar de inspector superior, letra B, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Junho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Despacho Normativo n.º 53/87

Considerando que o Despacho Normativo n.º 9/87, de 4 de Fevereiro, fixou as quotas de descongelamento do pessoal docente para os estabelecimentos de ensino superior a admitir para o ano lectivo de 1986-1987;

Considerando que importa proceder à alteração da quota fixada para a Universidade do Minho pelo despacho acima mencionado;

Considerando que a alteração a introduzir conduz a uma redução de encargos, dado que, tratando-se embora de docentes com letra de vencimento superior, os respectivos contratos são feitos em regime de tempo parcial;

Ouvindo o Ministro da Educação:

O Ministro das Finanças determina, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, o seguinte:

1 — A admissão de pessoal docente para a Universidade do Minho no ano lectivo de 1986-1987 considera-se descongelada no número de unidades e nas categorias constantes do mapa anexo ao presente despacho normativo.

2 — É revogado o mapa sob o título «Universidades e outros», anexo ao Despacho Normativo n.º 9/87, de 4 de Fevereiro, na parte respeitante à Universidade do Minho.

Ministério das Finanças, 5 de Junho de 1987. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

Mapa anexo

Professor auxiliar convidado	Assistente ou assistente convidado ou assistente estagiário	Leitor	Monitor
3	51	7	40

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 513/87

de 25 de Junho

Com a publicação da Portaria n.º 436-A/87, de 25 de Maio, fixou-se o subsídio a atribuir ao consumo de leite pasteurizado que se manteve no regime de preços máximos e libertou-se deste regime o leite ultrapasteurizado, relativamente ao qual não se estabeleceu qualquer subsídio.

Analisando as intenções declaradas do sector em termos de novos preços deste leite e interessando manter o nível de preços também deste tipo sem alteração, entendeu-se estender aos outros tipos de leite o regime de subsidiação previsto na Portaria n.º 436-A/87 para o leite pasteurizado, no valor estritamente necessário para esse efeito.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos artigos 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) suportará os seguintes subsídios por litro de leite dos seguintes tipos:

Leite ultrapasteurizado gordo	10\$00
Leite ultrapasteurizado meio gordo	9\$50
Leite ultrapasteurizado magro	8\$50
Leite esterilizado gordo	10\$00
Leite esterilizado meio gordo	9\$50
Leite esterilizado magro	8\$50

2.º Os subsídios referidos no número anterior serão liquidados mediante documentação comprovativa da venda para consumo público, a apresentar ao INGA pelas entidades que procederam ao tratamento daqueles tipos de leite.

3.º — 1 — A venda de leite do tipo ultrapasteurizado fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — As margens de comercialização fixadas para consumo fora do estabelecimento são de 3\$ por litro para o retalhista.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 436-A/87, de 25 de Maio.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 2 de Junho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 514/87

de 25 de Junho

O quadro de pessoal publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro, que reorganizou o Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde (DEPS), mostra-se insuficiente em virtude de as actividades que competem àquele Departamento no âmbito da cooperação internacional no domínio da saúde se terem desenvolvido extraordinariamente e haver perspectivas no mesmo sentido.

Face a esta circunstância, e a fim de que a Divisão de Cooperação Técnica Internacional do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde possa ter o apoio técnico-administrativo que o desenvolvimento das suas actividades requer, torna-se necessário aumentar alguns lugares do quadro referido em determinadas categorias.

Em contrapartida, a experiência tem mostrado que poderão, no mesmo quadro, ser suprimidos alguns lugares relativamente a determinadas categorias.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e com base no artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 398/82, de 22 de Setembro, seja alterado de acordo com o quadro que segue.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

ANEXO

Quadro do pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde

Número de lugares	Designação	Vencimento
	Pessoal dirigente	
(a) 2	Chefe de repartição	E

Número de lugares	Designação	Vencimento
Pessoal técnico superior		
8	Técnico superior principal	D
Pessoal técnico		
1	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
4	Primeiro-oficial	J
5	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
7	Técnico auxiliar principal	J
8	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Técnico auxiliar (BAD) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

(a) Um dos lugares a prover após a criação da respectiva repartição.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto do Governo n.º 22/87

de 25 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga, assinado em Lisboa em 27 de Janeiro de 1987, cujos textos em português e em espanhol acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Fernando Nunes Ferreira Real* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Assinado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Acordo Luso-Espanhol sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga

Com o propósito de intensificar e fortalecer a sua cooperação, tal como está previsto no Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid em 22 de Novembro de 1977;

Persuadidos de que a cooperação em matéria de luta contra a droga reforçará os tradicionais laços de amizade e boa vizinhança entre os dois Estados;

Convencidos da importância da cooperação bilateral na luta a empreender contra o abuso e o tráfico de drogas:

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha decidiram concluir o presente Acordo:

Artigo 1.º No presente Acordo, a expressão «Partes contratantes» designa a República Portuguesa e o Reino de Espanha.

Art. 2.º A cooperação em matéria de luta contra a droga efectivar-se-á mediante o estabelecimento de um intercâmbio permanente de informações e documentação relativas aos seguintes domínios:

A) Em matéria de prevenção:

- Intercâmbio de projectos para o desenvolvimento de programas experimentais;
- Prioridades a incluir nos programas a desenvolver no domínio da prevenção em cada um dos países;
- Programas gerais de promoção de saúde e educação para o bem-estar, especialmente no que se refere aos jovens;

B) Em matéria sócio-sanitária:

- Papel dos diversos serviços terapêuticos na actividade assistencial e necessidades que os mesmos implicam (por exemplo, serviços de desintoxicação, centros ambulatórios, centros de dia, comunidades terapêuticas);
- Tipologia de centros e serviços assistenciais;
- Estudo e avaliação de programas experimentais para uma abordagem integrada da assistência a toxicómanos;
- Programas experimentais de desabilitação;

C) Em matéria de reinserção social, nomeadamente a nível de projectos de mobilização da comunidade, visando o apoio à reinserção social dos toxicómanos;

D) Em matéria legislativa, incluindo os estudos de projectos de preparação de leis e outros instrumentos normativos;

E) Em matéria de luta contra o tráfico ilícito de drogas:

Intercâmbio de informação e documentação de carácter policial, através dos serviços e autoridades competentes de ambos os países, conforme as directrizes da Comissão a que se refere o artigo 6.º

Art. 3.º As Partes contratantes estabelecerão legalmente um sistema de registo e notificação que permita o conhecimento de dados relativos ao consumo de heroína, cocaína e haxixe.

Art. 4.º — 1 — As Partes contratantes procederão ao intercâmbio de informações sobre a luta contra o tráfico de drogas, através dos serviços e autoridades competentes.

2 — São serviços e autoridades competentes para os fins do número anterior:

- a) Em Portugal, a Polícia Judiciária e o Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga;
- b) Em Espanha, a Brigada Central de Estupefacentes.

3 — As Partes contratantes estabelecerão mecanismos de colaboração em acções conjuntas, de natureza preventiva e repressiva do tráfico da droga, nomeadamente através do controle de aeroportos, fronteiras e portos e do trânsito de estrangeiros.

Art. 5.º — 1 — As autoridades competentes das Partes contratantes poderão negociar e concluir acordos administrativos e normas de desenvolvimento necessários para a aplicação do presente Acordo.

2 — Os acordos e normas referidos no número anterior poderão abranger a formação recíproca de técnicos investigadores, incluindo a realização de estágios, bem como o desenvolvimento de estudos e projectos conjuntos no campo da prevenção, tratamento e reinserção social dos toxicómanos.

Art. 6.º Para execução do presente Acordo é criada uma Comissão Luso-Espanhola, paritariamente integrada por membros designados pelas competentes autoridades de cada um dos países.

Farão sempre parte da Comissão, pela Parte Portuguesa, representantes dos Ministérios da Justiça, da Saúde, da Administração Interna, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros; pela Parte Espanhola, representantes dos Ministerios de Sanidad y Consumo, Justicia, Interior e Asuntos Exteriores.

Art. 7.º São as seguintes as funções da Comissão, além das que lhe forem cometidas pelas autoridades competentes:

- a) Servir de canal de comunicação entre as autoridades competentes de cada um dos países, no âmbito de aplicação do presente Acordo, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º;
- b) Propor às autoridades competentes as condições de cooperação na matéria a que se refere o artigo 3.º deste Acordo;
- c) Propor às autoridades competentes os acordos administrativos e as normas a que se refere o artigo 5.º do presente Acordo;
- d) Apresentar aos Governos das Partes contratantes um relatório anual sobre o estado da cooperação instituída pelo presente Acordo.

Art. 8.º — 1 — A Comissão poderá constituir internamente grupos de trabalho.

2 — Independentemente das reuniões desses grupos de trabalho, a Comissão reunirá anualmente, salvo em casos extraordinários que aconselhem uma maior frequência para análise dos trabalhos em curso, definição de orientações e avaliação dos resultados obtidos nos diversos campos de actuação.

Art. 9.º — 1 — O presente Acordo vigorará por cinco anos e manter-se-á em vigor por recondução tácita, por períodos renováveis de cinco anos, salvo denúncia por uma das Partes contratantes, por escrito e

pela via diplomática, com um ano de antecedência relativamente à data da sua expiração.

2 — O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após a troca de notas pela qual as Partes contratantes se derem conhecimento recíproco de que foram cumpridos os requisitos necessários previstos na sua legislação interna.

Em testemunho do que os mandatários de ambas as Partes contratantes assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 27 de Janeiro de 1987, em português e espanhol, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Pelo Reino de Espanha, o Ministro da Saúde e Consumo, *Julián García Vargas*.

Francisco Fernández Ordóñez, Ministro de Asuntos Exteriores, en nombre de Su Majestad el Rey, q. D. g., al Ex.º Sr. D. Julián García Vargas, Ministro de Sanidad y Consumo:

Por cuanto se ha de proceder por parte del Gobierno Español a la firma *ad referendum* del Acuerdo Hispano-Portugues sobre Cooperación en materia de Lucha contra la Droga.

Por tanto, os confiero pleno poder para que en nombre del Gobierno Español firmeis *ad referendum* el Acuerdo referido.

Y para que así lo lleveis a feliz término, mando extender la presente Plenipotencia que firmo en Madrid, a 12 de enero de 1987.

Francisco Fernández Ordóñez.

Acuerdo Hispano-Portugues sobre Cooperación en materia de Lucha contra la Droga

Con el propósito de intensificar y fortalecer su cooperación, como está previsto en el Tratado de Amistad y Cooperación entre España y Portugal, firmado en Madrid el 22 de noviembre de 1977;

Persuadidos de que la cooperación en materia de lucha contra la droga reforzará los tradicionales lazos de amistad y buena vecindad entre los dos Estados;

Convencidos de la importancia de la cooperación bilateral en la lucha a acometer contra el abuso y el tráfico de drogas:

El Gobierno del Reino de España y el Gobierno de la República Portuguesa acordaron concluir el presente Acuerdo:

Artículo 1 — En el presente Acuerdo los términos «Partes contratantes» designan el Reino de España y la República Portuguesa.

Art. 2 — La cooperación en materia de lucha contra las drogas se llevará a efecto mediante el establecimiento de un intercambio permanente de informaciones y documentación que cubra los siguientes campos:

A) En materia de prevención:

- a) El intercambio de proyectos para el desarrollo de programas experimentales;
- b) Las prioridades a incorporar como programas a desarrollar en el campo de la prevención por ambos países;

- c) Los programas generales de promoción de la salud y educación para el bienestar, especialmente en lo relativo a los jóvenes;

B) En materia socio-sanitaria:

- a) Papel de los distintos servicios terapéuticos en la oferta asistencial y necesidades que los mismos conllevan, por ejemplo: servicios de desintoxicación, centros ambulatorios, centros de día, comunidades terapéuticas, etc.;
- b) Tipología de centros y servicios asistenciales;
- c) Estudio y evaluación de programas experimentales para un abordaje integrado de la atención a toxicómanos;
- d) Programas experimentales de deshabitación;

C) En materia de reinserción social, singularmente en lo que se refiere a proyectos de sensibilización de la comunidad, de cara a apoyar la reinserción social de los toxicómanos;

D) En materia legislativa, incluyendo los estudios de proyectos de leyes y de otros instrumentos normativos;

E) En materia de lucha contra el tráfico ilícito de drogas:

Intercambio de información y documentación en su vertiente policial, a través de los servicios y autoridades competentes de ambos países, bajo las directrices de la Comisión a que se refiere el artículo 6.

Art. 3 — Las Partes contratantes establecerán igualmente un sistema de registro y notificación que permita el conocimiento de las cifras de consumo de heroína, cocaína y hachís.

Art. 4 — 1 — Las Partes contratantes procederán al intercambio permanente de información sobre la lucha contra el tráfico de drogas, a través de los servicios y autoridades competentes.

2 — A los efectos del número anterior son servicios y autoridades competentes:

- a) En Portugal, la Policía Judicial y el Gabinete de Planeamiento y Coordinación de la Lucha contra la Droga;
- b) En España, la Brigada Central de Estupeficientes.

3 — Las Partes contratantes establecerán mecanismos de colaboración en acciones conjuntas, de naturaleza preventiva y represiva del tráfico de drogas, singularmente a través del control de aeropuertos, fronteras y puertos y del tránsito de extranjeros.

Art. 5 — 1 — Las autoridades competentes de las dos Partes contratantes podrán negociar y concluir los acuerdos administrativos y normas de desarrollo necesarios para la aplicación del presente Acuerdo.

2 — Los acuerdos y normas a que se refiere el número anterior podrán extenderse a la formación recíproca de técnicos investigadores, incluyendo la realiza-

ción de «stages», así como el desarrollo de estudios y proyectos conjuntos en el campo de la prevención, tratamiento y reinserción social de toxicómanos.

Art. 6 — Para la aplicación del presente Acuerdo se crea una Comisión Hispano-Portuguesa, integrada paritariamente por miembros designados por las autoridades competentes de los dos países.

Formarán parte de dicha Comisión, en todo caso, por Parte Española, representantes de los Ministerios de Sanidad y Consumo, Justicia, Interior y Asuntos Exteriores.

Por Parte Portuguesa, formarán parte de la Comisión representantes de los Ministerios de Justicia, de la Salud, de la Administración Interna, de Negocios Extranjeros y de Finanzas.

Art. 7 — La Comisión tendrá, además de las que le conceden las autoridades competentes, las siguientes funciones:

- a) Servir de canal de comunicación entre las autoridades competentes de ambos países en el ámbito de aplicación del presente Acuerdo, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 4;
- b) Proponer a las autoridades competentes las condiciones de cooperación en la materia a que se refiere el artículo 3 de este Acuerdo;
- c) Proponer a las autoridades competentes los acuerdos administrativos y normas a que se refiere el artículo 5 de este Acuerdo;
- d) Presentar a los Gobiernos de las Partes contratantes una memoria anual sobre el estado de la cooperación establecida por medio del presente Acuerdo.

Art. 8 — 1 — La Comisión podrá constituir en su seno grupos de trabajo.

2 — Independientemente de las reuniones de los grupos, la Comisión se reunirá anualmente, salvo en casos extraordinarios que aconsejen una mayor frecuencia para el análisis de los trabajos en curso, definición de orientaciones y evaluación de los resultados obtenidos en los diversos campos de actuación.

Art. 9 — 1 — El presente Acuerdo tendrá cinco años de validez y se mantendrá en vigor, por tácita reconducción, por periodos renovables de cinco años, salvo denuncia de una de las Partes contratantes por escrito y por vía diplomática, con un año de antelación a la fecha de caducidad.

2 — El presente Acuerdo entrará en vigor 60 días después del canje de notas en que las Partes contratantes se den conocimiento recíproco de que se han cumplido los requisitos necesarios de la legislación interna.

En fe de lo cual los representantes de ambas Partes contratantes firman el presente Acuerdo.

Hecho en Lisboa el día 27 de enero de 1987, en dos ejemplares, en español y en portugués, haciendo ambos textos igualmente fe.

Por el Reino de España, el Ministro de Sanidad y Consumo, *Julián García Vargas*.

Por la República Portuguesa, el Ministro de Negocios Extranjeros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Decreto do Governo n.º 23/87

de 25 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Portugal e a República Democrática de São Tomé e Príncipe nos Domínios da Meteorologia e da Geofísica, celebrado em São Tomé em 8 de Dezembro de 1986, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Assinado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Portugal e a República Democrática de São Tomé e Príncipe nos Domínios da Meteorologia e da Geofísica.

Considerando os princípios informadores do Acordo Geral de Cooperação;

Considerando as vantagens recíprocas que advêm da cooperação nos domínios científicos e técnicos tanto para São Tomé e Príncipe como para Portugal;

Considerando a prática até agora seguida pelos dois países na regulamentação da cooperação em áreas científicas, mediante a celebração de acordos especiais, e tendo também em conta a situação existente no sector da meteorologia em São Tomé e Príncipe, acordam ambas as partes no seguinte:

Artigo 1.º O Estado Português prestará ao Estado da República Democrática de São Tomé e Príncipe a assistência técnica necessária ao fortalecimento dos diversos sectores do Instituto Nacional de Meteorologia de São Tomé e Príncipe, adiante designado pelas suas iniciais (INMSPT), e ao lançamento de futuras actividades nos domínios da meteorologia e da geofísica, nas condições previstas no presente Acordo.

Art. 2.º — 1 — O Estado Português, através do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, adiante designado pelas suas iniciais (INMG), quando solicitado, tomará as medidas necessárias para o fim a que se destina o presente Acordo, essencialmente as que se destinem à formação profissional que vise dotar o INMSTP de quadros tecnicamente qualificados, podendo, se for necessário, destacar, de harmonia com as suas possibilidades, os cooperantes e ou consultores indispensáveis para o efeito.

2 — O pessoal técnico português será destacado ao abrigo dos acordos de cooperação existentes entre os dois países ou no quadro da cooperação multilateral.

3 — Constituirão encargo do INMSTP as despesas locais de instalação, alimentação, assistência médico-medicamentosa e transportes de serviço.

Art. 3.º O Estado Português, através do INMG, compromete-se, na medida das suas possibilidades, a apoiar, quando solicitado:

- 1) A organização e instalação de laboratórios de manutenção de instrumentos, de um sector de informática e de um arquivo agro-meteorológico;
- 2) O estudo e investigação nos domínios da climatologia, agro-meteorologia, hidrologia, geofísica e outros de interesse para o INMSTP;
- 3) O intercâmbio de publicações e de material didáctico e o fornecimento de gráficos para instruendos, utilizando, na medida do possível, os meios editoriais de que dispõe o INMG;
- 4) A formação de pessoal técnico de São Tomé e Príncipe, mediante a admissão gratuita de instruendos daquele país nos cursos de formação e reciclagem de pessoal do INMG;
- 5) A assessoria técnica às delegações da República Democrática de São Tomé e Príncipe em tudo o que respeitar a reuniões da Organização Meteorológica Mundial (OMM);
- 6) Visitas a São Tomé e Príncipe de equipas técnicas do INMG para levantamento de quaisquer outras necessidades não assinaladas nos números anteriores quando tal for julgado conveniente por ambas as partes;
- 7) A assistência possível para aquisição de algum equipamento necessário ao INMSTP;
- 8) A assistência técnica periódica, com estadas de consultores de 30 a 60 dias por ano.

Art. 4.º As lacunas do presente Acordo serão preenchidas subsidiariamente pelas disposições do Acordo Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e São Tomé e Príncipe, na medida em que analogia das situações o aconselhem.

Art. 5.º O presente Acordo entrará em vigor na data em que cada uma das Partes comunicar à outra terem sido cumpridos os respectivos preceitos constitucionais e poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante aviso prévio de 60 dias.

Feito em São Tomé aos 8 de Dezembro de 1986.

Pelo Governo da República Portuguesa, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Fradique Menezes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Portaria n.º 515/87

de 25 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os mapas do pessoal assalariado das embaixadas e consu-

lados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, passem a ser os seguintes:

Embaixada em Angola:

2 chanceleres;
1 secretário de 1.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Argel:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Atenas:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
2 tradutores-intérpretes;
1 secretário de 1.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Bagdade:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Banguécoque:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Belgrado:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
2 secretários de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Berlim:

1 vice-cônsul;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;

1 porteiro;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Berna:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
2 secretários de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
3 secretários de 3.ª classe;
1 motorista;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Bissau:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
2 secretários de 3.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 guardas;
2 jardineiros;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Bogotá:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Bona:

1 chefe de serviço social;
1 chanceler;
1 empregado;
4 tradutores-intérpretes;
3 secretários de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;
1 telefonista;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
4 auxiliares de serviço;

Embaixada em Brasília:

1 vice-cônsul;
2 chanceleres;
3 secretários de 1.ª classe;
4 secretários de 2.ª classe;
4 secretários de 3.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
2 contínuos;
1 zelador;
3 guardas;
2 jardineiros;
5 auxiliares de serviço;

Embaixada em Bruxelas:

1 vice-cônsul;
2 chanceleres;
2 tradutores-intérpretes;
4 secretários de 1.ª classe;
4 secretários de 2.ª classe;

1 telefonista;
1 motorista;
1 porteiro;
2 contínuos;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Bucareste:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Budapeste:

1 vice-cônsul;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Buenos Aires:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada no Cairo:

1 vice-cônsul;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Camberra:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 motorista;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Caracas:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Copenhaga:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;

1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Dacar:

1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
1 guarda;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Dublin:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Estocolmo:

1 vice-cônsul;
2 chanceleres;
2 tradutores-intérpretes;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada na Haia:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Harare:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 guardas;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Havana:

1 chanceler;
1 secretário de 2.ª classe;
2 secretários de 3.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Helsínquia:

2 tradutores-intérpretes;
2 secretários de 1.ª classe;

1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Islamabad:

1 vice-cônsul;
2 secretários de 1.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 guardas;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Kinshasa:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
3 secretários de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
2 contínuos;
3 guardas;
1 jardineiro;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Lagos:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
4 guardas;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em La Paz:

1 chanceler;

Embaixada em Lima:

1 vice-cônsul;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Londres:

1 chanceler;
2 tradutores-intérpretes (a);
5 secretários de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;
2 motoristas (a);
2 porteiros (a);
1 zelador;
1 jardineiro;
6 auxiliares de serviço (a);

Embaixada em Luanda:

1 chanceler;
1 consultor médico;
2 secretários de 2.ª classe;
3 secretários de 3.ª classe;

1 telefonista;
2 motoristas;
2 porteiros;
2 contínuos;
1 zelador;
3 guardas;
1 jardineiro;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Lusaka:

1 chanceler;
1 secretário de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada no Luxemburgo:

1 chanceler;
2 secretários de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Madrid:

1 chanceler;
2 empregados;
2 secretários de 1.ª classe;
4 secretários de 2.ª classe;
1 telefonista;
1 motorista;
1 porteiro;
3 contínuos;
4 auxiliares de serviço;

Embaixada em Maputo:

1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
5 secretários de 2.ª classe;
1 telefonista;
2 motoristas;
1 porteiro;
2 contínuos;
2 guardas;
1 jardineiro;
8 auxiliares de serviço;

Embaixada no México:

2 chanceleres;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
1 guarda;
1 jardineiro;
1 auxiliar de serviço;

Embaixada em Montevidéu:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;

1 motorista;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Moscovo:

1 chanceler;
2 tradutores-intérpretes;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
3 motoristas;
1 contínuo;
1 jardineiro;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Nairobi:

1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Nova Deli:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
4 secretários de 3.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
1 contínuo;
3 guardas;
1 jardineiro;
5 auxiliares de serviço;

Embaixada em Oslo:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 motorista;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Otava:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Paris:

1 vice-cônsul;
2 tradutores-intérpretes;
4 secretários de 1.ª classe;
11 secretários de 2.ª classe;
1 telefonista;
1 motorista;
1 porteiro;
4 contínuos;
5 auxiliares de serviço;

Embaixada em Pequim:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
2 secretários de 2.ª classe;
2 secretários de 3.ª classe;
2 telefonistas;
2 motoristas;
1 porteiro;
1 contínuo;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Praga:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada na Praia:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
2 contínuos;
1 zelador;
3 guardas;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Pretória:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
2 secretários de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 motorista;
1 porteiro;
2 contínuos;
1 jardineiro;
3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Rabat:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
2 guardas;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Riad:

1 chanceler;
1 tradutor-intérprete;
1 secretário de 1.ª classe;
1 motorista;
1 contínuo;
1 jardineiro;
2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Roma:

1 vice-cônsul;
 1 chanceler;
 1 tradutor-intérprete;
 2 secretários de 1.ª classe;
 2 secretários de 2.ª classe;
 1 motorista;
 1 porteiro;
 2 contínuos;
 2 jardineiros;
 3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Sófia:

1 chanceler;
 1 tradutor-intérprete;
 2 secretários de 1.ª classe;
 1 motorista;
 1 contínuo;
 2 auxiliares de serviço;

Embaixada em São Tomé:

1 chanceler;
 1 secretário de 1.ª classe;
 1 secretário de 2.ª classe;
 1 motorista;
 1 porteiro;
 1 contínuo;
 1 jardineiro;
 2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Teerão:

1 chanceler;
 1 secretário de 1.ª classe;
 1 secretário de 2.ª classe;
 1 motorista;
 1 porteiro;
 2 jardineiros;
 3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Tóquio:

1 vice-cônsul;
 2 tradutores-intérpretes;
 2 secretários de 1.ª classe;
 2 secretários de 3.ª classe;
 1 motorista;
 1 porteiro;
 1 contínuo;
 3 auxiliares de serviço;

Embaixada em Tunes:

1 vice-cônsul;
 1 chanceler;
 1 tradutor-intérprete;
 1 secretário de 3.ª classe;
 1 motorista;
 1 porteiro;
 1 contínuo;
 1 guarda;
 1 jardineiro;
 2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Varsóvia:

1 vice-cônsul;
 2 tradutores-intérpretes;
 1 secretário de 2.ª classe;

1 motorista;
 1 porteiro;
 1 contínuo;
 3 auxiliares de serviço;

Embaixada no Vaticano:

1 secretário de 1.ª classe;
 1 motorista;
 2 porteiros;
 1 contínuo;
 1 zelador;
 2 jardineiros;
 4 auxiliares de serviço;

Embaixada em Viena:

1 vice-cônsul;
 1 chanceler;
 2 tradutores-intérpretes (b);
 2 secretários de 1.ª classe;
 2 secretários de 2.ª classe;
 2 motoristas (b);
 1 porteiro;
 1 contínuo;
 2 auxiliares de serviço;

Embaixada em Washington:

1 vice-cônsul;
 1 chanceler;
 1 empregado;
 5 tradutores-intérpretes;
 3 secretários de 1.ª classe;
 3 secretários de 2.ª classe;
 2 secretários de 3.ª classe;
 1 motorista;
 1 porteiro;
 1 contínuo;
 1 jardineiro;
 4 auxiliares de serviço;

Consulado-Geral em Barcelona:

1 vice-cônsul;
 1 chanceler;
 1 secretário de 1.ª classe;
 3 secretários de 2.ª classe;
 1 contínuo;

Consulado-Geral na Beira:

1 vice-cônsul;
 1 chanceler;
 2 secretários de 1.ª classe;
 2 secretários de 2.ª classe;
 3 secretários de 3.ª classe;
 1 porteiro;
 2 auxiliares de serviço;

Consulado-Geral em Benguela:

1 vice-cônsul;
 1 chanceler;
 1 secretário de 1.ª classe;
 2 secretários de 2.ª classe;

Consulado-Geral em Bordéus:

1 vice-cônsul;
 4 secretários de 1.ª classe;
 4 secretários de 2.ª classe;

- Consulado-Geral em Bóston:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 1 secretário de 1.ª classe;
 - 2 secretários de 3.ª classe;
 - 1 contínuo;
- Consulado-Geral em Caracas:
- 2 vice-cônsules;
 - 1 chanceler;
 - 2 secretários de 1.ª classe;
 - 5 secretários de 2.ª classe;
 - 8 secretários de 3.ª classe;
 - 2 contínuos;
 - 1 auxiliar de serviço;
- Consulado-Geral no Cabo:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 2 secretários de 1.ª classe;
 - 1 contínuo;
- Consulado-Geral em Dusseldórfia:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chefe de serviço social;
 - 2 chanceleres;
 - 1 tradutor-intérprete;
 - 3 técnicos de serviço social;
 - 3 secretários de 1.ª classe;
 - 4 secretários de 2.ª classe;
- Consulado-Geral em Estrasburgo:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 2 secretários de 1.ª classe;
 - 4 secretários de 2.ª classe;
- Consulado-Geral em Estugarda:
- 1 chanceler;
 - 1 chefe de serviço social;
 - 2 técnicos de serviço social;
 - 2 secretários de 1.ª classe;
 - 4 secretários de 2.ª classe;
 - 1 contínuo;
- Consulado-Geral em Francoforte:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chefe de serviço social;
 - 1 tradutor-intérprete;
 - 1 técnico de serviço social;
 - 2 secretários de 1.ª classe;
 - 4 secretários de 2.ª classe;
- Consulado-Geral em Genebra:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 3 secretários de 1.ª classe;
 - 6 secretários de 2.ª classe;
 - 1 telefonista;
 - 1 contínuo;
- Consulado-Geral em Hamburgo:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chefe de serviço social;
- 1 técnico de serviço social;
- 3 secretários de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- Consulado-Geral em Hong-Kong:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 1 secretário de 1.ª classe;
 - 3 secretários de 2.ª classe;
 - 2 secretários de 3.ª classe;
 - 1 contínuo;
- Consulado-Geral em Joanesburgo:
- 1 vice-cônsul;
 - 2 chanceleres;
 - 4 secretários de 1.ª classe;
 - 6 secretários de 2.ª classe;
 - 6 secretários de 3.ª classe;
 - 2 contínuos;
- Consulado-Geral em Lião:
- 1 vice-cônsul;
 - 2 chanceleres;
 - 7 secretários de 1.ª classe;
 - 11 secretários de 2.ª classe;
- Consulado-Geral em Londres:
- 1 vice-cônsul;
 - 2 chanceleres;
 - 3 secretários de 1.ª classe;
 - 7 secretários de 2.ª classe;
 - 1 porteiro;
- Consulado-Geral em Luanda:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 3 secretários de 1.ª classe;
 - 3 secretários de 2.ª classe;
 - 5 secretários de 3.ª classe;
 - 1 contínuo;
 - 2 auxiliares de serviço;
- Consulado-Geral em Luxemburgo:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 2 secretários de 1.ª classe;
 - 4 secretários de 2.ª classe;
 - 1 contínuo;
- Consulado-Geral em Madrid:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 tradutor-intérprete;
 - 3 secretários de 1.ª classe;
 - 4 secretários de 2.ª classe;
 - 2 contínuos;
- Consulado-Geral em Maputo:
- 1 vice-cônsul;
 - 1 chanceler;
 - 4 secretários de 1.ª classe;
 - 8 secretários de 2.ª classe;
 - 2 secretários de 3.ª classe;
 - 1 telefonista;

3 porteiros;
2 contínuos;
1 guarda;
1 auxiliar de serviço;

Consulado-Geral em Marselha:

1 vice-cônsul;
2 secretários de 1.ª classe;
4 secretários de 2.ª classe;
1 auxiliar de serviço;

Consulado-Geral em Milão:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 contínuo;

Consulado-Geral em Montreal:

1 vice-cônsul;
2 secretários de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;

Consulado-Geral em Nova Iorque:

2 vice-cônsules;
1 chanceler;
2 empregados;
2 secretários de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 contínuo;

Consulado-Geral em Osnabruck:

1 chefe de serviço social;
1 chanceler;
1 empregado;
1 tradutor-intérprete;
1 técnico de serviço social;
1 secretário de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado-Geral em Paris:

3 vice-cônsules;
3 chanceleres;
4 tradutores-intérpretes;
16 secretários de 1.ª classe;
18 secretários de 2.ª classe;
3 secretários de 3.ª classe;
1 porteiro;
1 contínuo;

Consulado-Geral no Rio de Janeiro:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
4 secretários de 1.ª classe;
6 secretários de 2.ª classe;
10 secretários de 3.ª classe;
1 telefonista;
1 motorista;
1 contínuo;
2 guardas;
1 jardineiro;
4 auxiliares de serviço;

Consulado-Geral em Roterdão:

1 vice-cônsul;
1 chefe de serviço social;
1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado-Geral em São Francisco:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
1 contínuo;

Consulado-Geral em São Paulo:

1 vice-cônsul;
2 chanceleres;
4 secretários de 1.ª classe;
6 secretários de 2.ª classe;
8 secretários de 3.ª classe (c);
1 telefonista;
1 porteiro;
2 contínuos;

Consulado-Geral em Toronto:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
3 secretários de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;
6 secretários de 3.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Baiona:

1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;

Consulado em Belo Horizonte:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Clermont-Ferrand:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
3 secretários de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Curitiba:

1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Durban:

1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Hamilton:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;

Consulado em Lille:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Nanci:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;

Consulado em Nantes:

1 vice-cônsul;
1 empregado;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;

Consulado em Newark:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
6 secretários de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em New Bedford:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Nogent-sur-Marne:

2 vice-cônsules;
2 chanceleres;
11 secretários de 1.ª classe;
19 secretários de 2.ª classe;
4 secretários de 3.ª classe;
1 porteiro;
2 contínuos;

Consulado em Orleães:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Pará:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 3.ª classe;
1 contínuo;
1 auxiliar de serviço;

Consulado em Porto Alegre:

1 chanceler;
1 empregado;

1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Providence:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;

Consulado em Recife:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Reims:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;

Consulado em Ruão:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
2 secretários de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;

Consulado em São Sebastião:

1 empregado;
1 secretário de 1.ª classe;
3 secretários de 2.ª classe;

Consulado em Salvador-Baía:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 2.ª classe;
2 secretários de 3.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Santos:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
3 secretários de 3.ª classe;
1 contínuo;
1 auxiliar de serviço;

Consulado em Sevilha:

1 vice-cônsul;
1 secretário de 1.ª classe;
1 secretário de 2.ª classe;
1 secretário de 3.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Sydney:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;
1 secretário de 1.ª classe;
2 secretários de 2.ª classe;
1 contínuo;

Consulado em Toulouse:

1 vice-cônsul;
1 chanceler;

- 2 secretários de 1.ª classe;
- 6 secretários de 2.ª classe;

Consulado em Tours:

- 1 vice-cônsul;
- 2 secretários de 1.ª classe;
- 4 secretários de 2.ª classe;
- 1 contínuo;

Consulado em Vancouver:

- 1 vice-cônsul;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;

Consulado em Versalhes:

- 2 vice-cônsules (a);
- 2 chanceleres;
- 1 tradutor-intérprete;
- 7 secretários de 1.ª classe;
- 13 secretários de 2.ª classe;
- 2 contínuos;

Consulado em Vigo:

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 1 empregado;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- 1 auxiliar de serviço;

Consulado em Windhoek:

- 1 vice-cônsul;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 contínuo.

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Uma unidade para reforçar o quadro da Embaixada enquanto durar a Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa.

(c) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 27 de Maio de 1987.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 257/87

de 25 de Junho

1. Os licores afirmaram-se desde longa data como uma das mais singulares tradições da nossa indústria artesanal ligada à transformação dos produtos agrícolas, em especial pela sua apreciada qualidade e variedade, cujas raízes descem no tempo até às saborosas receitas conventuais.

2. Não obstante, em termos de legislação apenas contamos hoje com um pequeno número de normas in-

seridas em diplomas de carácter genérico que se referem a licores de forma circunstancial.

De facto, matérias tão importantes como as relativas à definição, características, acondicionamento e rotulagem, cuja disciplina é absolutamente indispensável estabelecer, não só com vista à garantia e promoção da respectiva qualidade, como ainda à defesa dos interesses dos consumidores e dos próprios agentes económicos, não se encontram devida e adequadamente contempladas na legislação em vigor.

Assim, pela primeira vez se procede entre nós, da forma mais completa que o progresso técnico do sector permite, ao estabelecimento de um certo número de regras quanto a estes aspectos. No que toca a características, por exemplo, é novidade a fixação que se faz do grau alcoólico consoante o tipo de licor, mas sem descurar, todavia, a qualidade, cuja defesa e promoção importa defender e apoiar.

3. Também o acondicionamento e a rotulagem mereceram uma particular atenção, em que a defesa do consumidor é, sem dúvida, o principal objectivo, mas onde a qualidade e os interesses dos próprios agentes económicos são igualmente considerados.

4. Além disso, o presente diploma contribuirá ainda para se assegurar uma maior transparência do mercado e promover a eliminação de entraves ao comércio do sector, criando as condições indispensáveis para que os agentes económicos nacionais e dos restantes países da CEE desenvolvam entre si uma sã e leal concorrência.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei define, estabelece as características e regula o acondicionamento e a rotulagem dos licores.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «licor» a bebida espirituosa resultante da mistura de álcool etílico de origem agrícola e ou aguardente, água potável, açúcar e eventualmente outros géneros alimentícios, de sabor doce e aromatizada por maceração de substâncias vegetais ou pelo destilado das mesmas substâncias ou ainda por adição de aromatizantes.

Art. 3.º No fabrico de licores, de harmonia com os princípios estabelecidos para aditivos alimentares na NP-1735, publicada pelo Instituto Português da Qualidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, são apenas permitidos os seguintes aditivos:

- a) Aromatizantes naturais, seus equivalentes de síntese e aromatizantes artificiais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º;
- b) Corantes orgânicos naturais e corantes orgânicos sintéticos, mencionados na NP-1735, bem como ouro em palhetas.

Art. 4.º Os licores devem apresentar as seguintes características:

- a) Teor alcoólico, em volume, a 20°C:

Nos licores com leite, natas ou ovos — mín. 15 %;

Nos outros licores — mín. 20 %;

- b) Extracto seco total:
 Nos licores creme — mín. 400 g/l;
 Nos outros licores — mín. 100 g/l;
- c) Açúcares totais, expressos em açúcar invertido:
 Nos licores creme — mín. 420 g/l;
 Nos outros licores — mín. 105 g/l;
- d) Ácido cianídrico — máx. 40 mg/l de álcool absoluto.

Art. 5.º Para efeito de verificação das características dos licores, serão utilizados os respectivos métodos de análise estabelecidos em normas portuguesas, adoptando-se, na falta destas, os constantes da Portaria n.º 985/82, de 19 de Outubro, para análise de vinhos e aguardentes, quando aplicáveis.

Art. 6.º — 1 — Os licores só podem ser vendidos em recipientes de vidro ou outro material, inerte e impermeável em relação ao conteúdo e inócuo.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, os licores poderão ser vendidos avulso por motivos de interesses turístico ou segundo a tradição de determinadas regiões, espécies de licores e tipos de estabelecimentos, desde que previamente autorizado pelo Instituto de Qualidade Alimentar e pela AGA, que comunicarão à Direcção-Geral de Inspeção Económica.

Art. 7.º — 1 — É aplicável à rotulagem dos licores o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 89/84, de 23 de Março, e 440/85, de 24 de Outubro, a qual obedecerá também ao preceituado nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo.

2 — A denominação de venda dos licores deverá ser uma das seguintes:

- a) A menção «Licor», seguida ou acompanhada do nome da planta, parte da planta, aromatizante natural ou equivalente de síntese que lhe confere o aroma, ou da região onde é tradicionalmente fabricado, bem como de outra designação peculiar consagrada pelo uso ou aprovada pelo organismo competente;
- b) A menção «Licor imitação» ou «Licor fantasia», seguida ou acompanhada da indicação do aroma que se procurou obter como o aromatizante artificial que lhe foi adicionado;
- c) Em ambos os tipos de bebida referidos nas alíneas anteriores, à palavra «Licor» pode seguir-se o qualificativo «creme» sempre que os produtos apresentem extracto seco total e açúcares totais dentro dos limites fixados no artigo 4.º para os «licores creme», por conterem elevado teor de açúcares.

3 — É obrigatória a menção de todos os ingredientes, à excepção da água, do álcool etílico ou outros destilados.

4 — A indicação do teor alcoólico em volume a 20°C é obrigatória, admitindo-se uma tolerância de 2% em volume a 20°C, devendo constar no mesmo campo visual da denominação de venda e da quantidade líquida.

Art. 8.º — 1 — A violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 6.º constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, salvo se outra punição mais grave lhe couber.

2 — A violação do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84.

Art. 9.º Ficam revogados:

- a) O Decreto n.º 37/74, de 8 de Fevereiro, no respeitante a licores;
- b) O Decreto-Lei n.º 355/84, de 30 de Outubro.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor decorridos seis meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 516/87

de 25 de Junho

Considerando a necessidade de organizar a produção de carne de ovino com vista a satisfazer as exigências de novos mercados;

Considerando que se pretende contribuir para o incremento da produção ovina nos seus aspectos qualitativos e quantitativos;

Considerando que se torna necessário orientar o sector produtivo através da utilização de critérios objectivos de apreciação de carcaças:

Definem-se normas de classificação de carcaças para a espécie ovina, com base em padrões que atendem à idade, peso, conformação e estado de desenvolvimento de gordura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/85, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por carcaça de ovino a rês abatida, esfolada, privada das miudezas, mas conservando a rilada (NP-779/83) e sem verga, testículos e cauda.

2.º Para efeitos de classificação, consideram-se apenas os adolescentes da espécie ovina, sem dentes incisivos da segunda dentição, com peso mínimo de carcaça ao abate de 8 kg.

3.º As carcaças de ovino são classificadas em categorias, de acordo com o disposto no anexo 1.

4.º A execução da classificação e identificação das carcaças nos matadouros compete ao Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA).

5.º O IROMA empreenderá as medidas necessárias para que as presentes normas sejam aplicadas, em regime experimental, pelo prazo máximo de doze meses, a partir da data de aplicação da presente portaria.

6.º Na fase experimental, a classificação de carcaças de ovinos será implementada nos Matadouros de Lisboa, Beja, Estremoz e Consal (Alcains).

Secretaria de Estado da Alimentação.

Assinada em 4 de Junho de 1987.

O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

ANEXO I

Conformação

Regiões	P	O	R	T
Perna.	Perfis musculares convexos. Grande desenvolvimento das massas musculares. Perna curta e espessa. Sela mais larga que comprida.	Perfis musculares subconvexos que caracterizam ainda bom desenvolvimento das massas musculares. Largura da sela igual ao comprimento.	Perfis musculares rectilíneos ou subcôncavos. Massas musculares alongadas e desenvolvimento médio. Sela mais comprida que larga.	Perfis musculares côncavos. Perna comprida com desenvolvimento muscular muito reduzido. Sela muito mais comprida do que larga. Aparência das bases ósseas.
Lombo e dorso.	Massas musculares muito desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso nitidamente convexo e apófises não aparentes.	Massas musculares desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso subconvexo. Apófises não aparentes.	Massas musculares pouco desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso rectilíneo. Apófises ligeiramente aparentes.	Massas musculares muito reduzidas até ao nível da pá. Perfil transverso côncavo. Apófises nitidamente visíveis.
Pá.	Perfil convexo. Curta arredondada e massas musculares muito desenvolvidas.	Perfil subconvexo, ainda com desenvolvimento das massas musculares.	Perfil rectilíneo. Pouco desenvolvimento das massas musculares.	Perfil côncavo. Massas musculares muito reduzidas e evidência nítida das bases ósseas.

Estados de gordura

Para as categorias P, O, R e T

Categorias	Denominação	Descrição
1	Magra.	Ausência de gordura de cobertura e cavitária, rim descoberto. Massas musculares perfeitamente visíveis.
2	Coberta.	Ligeira camada de gordura de cobertura, uniformemente distribuída, deixando ainda visível parte das massas musculares ao nível da perna e da pá. Rim semicoberto, gordura cavitária pouco abundante, sendo visíveis as massas musculares entre as costelas.
3	Gorda.	Gordura de coberta disposta em camada não muito espessa, mas cobrindo a totalidade da carcaça, podendo apresentar ligeira acumulação ao nível da base da cauda. Ligeiras zebruras ao nível do lombo e dorso. Rim coberto, ligeira camada de gordura na cavidade torácica, permitindo ainda a visualização das massas musculares entre as costelas.
4	Muito gorda.	Gordura de cobertura abundante com camadas espessas ao nível dos flancos e peito. Gordura da rilada abundante. Acumulações de gordura na cavidade torácica, revestimento à face interna das costelas não permitindo a visualização das massas musculares.

Portaria n.º 517/87

de 25 de Junho

Considerando que a Portaria n.º 240/84, de 14 de Abril, estabelece as normas de classificação das carcaças de bovino;

Considerando que a grelha de classificação nacional obedece aos parâmetros da grelha comunitária e, por estarmos na 1.ª etapa do período de transição, convém adoptar a sua nomenclatura:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao

abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/85, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por carcaça a rês abatida, esfolada e privada das miudezas, das gorduras escrotais e mamárias e das da cavidade pélvica, mas conservando o rim e a gordura envolvente, e com os membros seccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas e tarso-metatarsicas (NP-776/1983).

2.º Para efeitos de classificação, considera-se:

a) Vitelo ou vitela o bovino, macho ou fêmea, com a idade máxima de seis meses;

- b) Novilho o bovino macho até ao fim do terceiro desfecho (seis incisivos de substituição);
 c) Novilha o bovino fêmea até ao fim do segundo desfecho (quatro incisivos de substituição);
 d) Bovino adulto macho o de idade correspondente ao quarto desfecho ou superior;
 e) Bovino adulto fêmea o de idade correspondente ao terceiro desfecho ou superior.

3.º As carcaças de bovino serão classificadas por categorias, de acordo com o disposto no anexo 1.

4.º As categorias definidas no anexo 1 aplicam-se a vitelos e vitelas, a novilhos e a novilhas e a bovinos adultos machos e fêmeas.

5.º A classificação e identificação das carcaças é obrigatória, competindo a sua execução ao IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas.

6.º É revogada a Portaria n.º 240/84, de 14 de Abril.

7.º A presente portaria entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
António Amaro de Matos, Secretário de Estado da Alimentação.

A N E X O I

CARACTERÍSTICAS	CONFORMAÇÃO				
	E	U	R	O	P
PERNA...	Perfis nitidamente hiperconvexos, grande exuberância das massas musculares, perna curta e muito espessa e jarrete curto.	Perfis convexos, muito bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete relativamente curtos.	Perfis convexos ou rectilíneos, bom desenvolvimento das massas musculares e perna e jarrete com comprimento médio.	Perfis rectilíneos, desenvolvimento regular das massas musculares, perna medianamente comprida e jarrete comprido.	Perfis côncavos e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção dos ossos.
DORSO...	Perfil transverso nitidamente hiperconvexo, grande desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral, garrote largo e dorso duplo.	Perfil transverso convexo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transverso convexo ou rectilíneo e bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem a goteira vertebral.	Perfil transverso rectilíneo ou subcôncavo e desenvolvimento regular das massas musculares, deixando ver a espinha dorsal.	Perfil côncavo e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção nítida da espinha dorsal e lombar.
PA....	Perfil transverso hiperconvexo espesso e grande desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil transverso convexo e muito bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil convexo ou rectilíneo e bom desenvolvimento das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil rectilíneo ou subcôncavo e desenvolvimento regular das massas musculares que preenchem as fossas escapulares e o espaço escapulomerale.	Perfil côncavo e pouco desenvolvimento das massas musculares, com projecção dos ossos da escápula.
ESTADO DA GORDURA					
PARA AS CATEGORIAS E, U, R, O e P					
1 - Gordura de cobertura presente nalgumas regiões e rim semicoberto 2 - Gordura de cobertura uniformemente distribuída, gordura intermuscular em pouca quantidade, rim coberto e gordura cavitária pouco abundante 3 - Gordura de cobertura intermuscular e cavitária abundante em algumas zonas e rim coberto 4 - Gordura de cobertura cavitária, renal e intermuscular muito abundante 5 - Gordura de cobertura cavitária, renal e intermuscular excessivamente abundante					

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 518/87

de 25 de Junho

A progressiva implementação da utilização do carvão nas centrais térmicas do sistema electroprodutor nacional torna desadequado o estabelecido no n.º 9.º da Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 1

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-A/82, de 1 de Setembro, que seja revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 1148/81, de 31 de Dezembro.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 3 de Junho de 1987.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 519/87

de 25 de Junho

Uma das atribuições do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC) estabelecida na alínea *m*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, é o apoio à produção e exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil e à indústria da construção.

Tal actividade integra-se nos objectivos gerais da instituição, que está orientada para empreender, promover e coordenar a investigação e outras acções necessárias para as realizações e para o progresso da engenharia civil, exercendo a sua acção fundamentalmente nos domínios das obras públicas, da habitação e urbanismo, da indústria dos materiais e componentes para a construção e nos campos relacionados com os sectores sociais, produtivos e de infra-estruturas económicas.

Com a adesão às Comunidades Europeias, e consequente necessidade de melhorar a competitividade dos materiais e produtos da construção portugueses, em particular no que se refere a novos produtos, novas aplicações e ou novos processos de construção que possuam carácter inovante, aquele apoio reveste-se da maior relevância.

Acresce que vários dos principais organismos europeus congéneres do LNEC estão desenvolvendo os respectivos sistemas de apoio à inovação e transferência tecnológica, sobretudo nos domínios dos materiais e produtos da construção, decorrendo já acções comunitárias para uma colaboração transnacional mais estreita nesse domínio.

Torna-se, pois, necessário estabelecer uma prática processual com vista a que o LNEC possa complementar e favorecer o apoio técnico a essa inovação e transferência tecnológica em moldes adequados à situação actual, visto dispor já de meios humanos e técnicos vocacionados para esse fim, concretizando uma das incumbências decorrentes da sua lei orgânica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo em vista o disposto na alínea *m*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-D1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º É criado no LNEC um Sistema de Apoio à Inovação e Transferência Tecnológica (SAIT), que se destina a fornecer, por solicitação de entidades públicas ou privadas, nacionais ou não, uma avaliação predominantemente técnica das presumíveis potencialidades e possibilidades de produtos, materiais, aplicações e ou processos, novos ou de cariz inovante, a serem usados pela indústria da construção, propostos directamente no País e ou destinados a transferência tecnológica.

2.º A avaliação das potencialidades a que se refere o número anterior será realizada com rapidez e a custo moderado para o solicitante ou proponente, devendo proporcionar respostas tão directas quanto possível às questões técnicas levantadas pelos processos de inovação a apreciar, e desenvolver-se-á através de um «parecer de viabilidade técnica» (1.º nível) e da «caracterização e apreciação técnica do produto» (2.º nível).

3.º O andamento de um pedido de caracterização e apreciação técnica do produto necessitará, em regra, previamente, de um favorável parecer de viabilidade, caso não seja formulado por empresa idónea interessada no futuro fabrico e comercialização do produto.

4.º O parecer de viabilidade técnica incluirá, em geral:

- a) Apreciação preliminar da utilidade e viabilidade prática do produto ou processo;
- b) Enumeração dos principais documentos normativos nacionais ou internacionais aplicáveis;
- c) Sugestão de estudo técnico complementar, com indicação do apoio que o LNEC poderá prestar;
- d) Indicação da eventual necessidade de cooperação de uma empresa para passagem ao 2.º nível.

5.º O parecer referido no número anterior será elaborado num prazo da ordem dos 35 dias após o pagamento pelo interessado do preço correspondente a 8000 pontos da tabela de preços dos ensaios correntes do LNEC.

6.º A fim de executar a caracterização e apreciação técnica do produto, o LNEC elaborará um plano de trabalhos adequado ao caso concreto, incluindo orçamento e prazo de execução, que o interessado terá de aprovar.

7.º A execução do apoio referido no número anterior obrigará o interessado ao pagamento de 50% do custo previsto para este nível de apoio, sendo os restantes 50% suportados pelo Instituto Nacional de Habitação, dentro das suas dotações orçamentais e nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202-B/86, de 22 de Julho, ao qual o LNEC submeterá o respectivo *dossier* com o preço estimado.

8.º Sempre que a intervenção do LNEC não se situe no domínio habitacional, a comparticipação a que se refere o número anterior será atribuída através da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, dentro das dotações orçamentais fixadas para o efeito, à qual o LNEC submeterá o respectivo *dossier* com o respectivo preço estimado.

9.º Na sequência dos trabalhos, o LNEC emitirá uma nota técnica incluindo, em regra:

- a) Descrição do produto ou processo estudado;
- b) Resultado das determinações das características físicas e químicas relevantes;
- c) Resultado dos ensaios funcionais;
- d) Apreciação do produto estudado e sua qualificação em face da documentação normativa aplicável;
- e) Resultados de quaisquer tentativas de melhoramento do produto ensaiado;
- f) Eventual indicação de que o mesmo tem condições técnicas para as finalidades a que se destina ou de que se tornam necessários estudos mais aprofundados, e quais.

10.º A organização, os critérios de aceitação dos pedidos de apoio, os modos de funcionamento, o custo dos trabalhos e outros elementos necessários à execução deste sistema de apoio serão definidos e actualizados, quando necessário, pelo director do LNEC.

11.º O Sistema de Apoio agora criado terá carácter experimental, sendo obrigatoriamente revisto ao fim de um ano a contar da data da publicação desta portaria.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 4 de Junho de 1987.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 54/87

O Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) é, no plano nacional, o interlocutor único e obrigatório dos organismos públicos e privados que pretendam candidatar-se aos apoios do Fundo Social Europeu (FSE).

No âmbito das atribuições que lhe são cometidas, incumbe-lhe, nomeadamente, dinamizar a preparação de projectos, receber, verificar e seleccionar os pedidos que lhe são apresentados e transmiti-los à direcção do FSE da Comissão das Comunidades Europeias (CCE).

Aproximando-se o fim do período de aplicação da cláusula que permite que a situação económica e social em Portugal seja tomada em consideração na análise dos projectos de candidatura ao apoio do FSE, especialmente no que diz respeito à legislação nacional, e prevendo-se, por outro lado, que a próxima revisão das normas que regem este Fundo comunitário será no sentido de privilegiar os programas em detrimento dos projectos, o que já vem sendo ensaiado em Portugal através da elaboração de programas quadro, torna-se necessário adaptar desde já as normas nacionais de acesso ao apoio do FSE. Procura-se, assim, preparar gradualmente as entidades nacionais candidatas a esse apoio para as exigências que a curto prazo lhes serão colocadas.

Pretende-se ainda evitar um elevado número de candidaturas que dificultam a tarefa da sua selecção e acompanhamento pelo DAFSE, incentivando-se o aparecimento de programas de formação profissional da responsabilidade de organismos vocacionados para o efeito e com experiência comprovada na área.

Nestes termos, tendo em atenção as atribuições cometidas ao DAFSE pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156-A/83, de 16 de Abril, determino:

1 — Poderão candidatar-se ao apoio do FSE, introduzindo os seus projectos no DAFSE, as seguintes entidades:

1.1 — Organismos da administração pública central, regional e local;

1.2 — Empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos;

1.3 — Entidades de direito privado desde que previstas nas alíneas seguintes:

- a) Associações empresariais;
- b) Associações sindicais;

- c) Confederações, federações e uniões de cooperativas;
- d) Instituições particulares de solidariedade social;
- e) Pessoas colectivas declaradas de utilidade pública;
- f) Entidades de direito privado de reconhecida competência no âmbito da formação profissional, previamente credenciadas pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- g) Entidades de direito privado que possuam centro próprio de formação profissional reconhecido como tal pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- h) Entidades de direito privado detentoras de projectos apoiados por outros fundos comunitários ou em cooperação com outros Estados membros;
- i) Entidades de direito privado com pelo menos 250 trabalhadores ao seu serviço à data da apresentação da candidatura.

2 — As entidades previstas no n.º 1, que participam com o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) na gestão de centros protocolares, deverão integrar na actividade destes todas as acções de formação profissional.

3 — Os programas quadro visam atingir os grandes objectivos da política de emprego e formação profissional nos planos sectorial e regional, a desenvolver ao longo do ano em causa.

3.1 — Apenas poderão apresentar directamente no DAFSE programas quadro os organismos da administração pública central e regional.

3.2 — As restantes entidades não previstas no n.º 1 poderão beneficiar indirectamente do apoio do FSE, integrando-se nos programas quadro organizados pelas entidades referidas no n.º 3.1 ou nos projectos das entidades referidas na alínea f) do n.º 1.3.

4 — As entidades que se candidatam ao apoio do FSE directamente através do DAFSE são responsáveis pelo rigoroso cumprimento das disposições de direito nacional e comunitário para a integralidade do projecto, mesmo que este beneficie terceiras entidades.

5 — Os organismos da Administração Pública previstos no n.º 1.1 deverão conceber e organizar os seus projectos, tendo em conta a necessidade de concretização das perspectivas de emprego das pessoas que são objecto de formação.

6 — As entidades referidas nos n.ºs 1.2 e 1.3 deverão:

- a) Incluir nos programas de formação profissional acções com a duração mínima de 200 horas, das quais pelo menos 40 consagradas a uma formação relacionada com as novas tecnologias, com excepção das acções destinadas a deficientes mentais;
- b) Garantir, no final da acção, a celebração de contratos de trabalho a pelo menos 50% dos formandos desempregados.

7 — Os projectos de candidatura ao apoio do FSE devem dar entrada no DAFSE até 31 de Julho do ano anterior ao da realização das acções para que se pede o apoio.

8 — Os organismos referidos no n.º 1 que pretendam candidatar-se ao apoio do FSE formalizarão as suas candidaturas dentro do prazo referido no número

anterior, mediante apresentação no DAFSE de cinco exemplares dactilografados do formulário para o efeito posto à sua disposição por este Departamento, acompanhado de ofício donde conste o número de pessoa colectiva, o número de contribuinte, a situação perante o IVA e a morada e número de telefone e ou *telex* da pessoa habilitada a prestar esclarecimento sobre o pedido e dos seguintes documentos:

- a) Declaração da qual conste que não foi nem será introduzido pedido de contribuição para as mesmas despesas para as quais se pretende a contribuição do FSE junto de qualquer outra entidade pública para além do DAFSE e das que sejam mencionadas no projecto;
- b) Declaração na qual a entidade em cujo benefício é pedida a contribuição se compromete pôr à disposição do DAFSE ou das entidades por ele designadas todos os elementos factuais e contabilísticos necessários ao acompanhamento, controle e avaliação da acção que se pretende desenvolver;
- c) Declaração de responsabilidade pelo co-financiamento, sempre que a participação pública nacional não seja assegurada pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- d) Plano detalhado dos cursos para que se pede a contribuição, com indicação das matérias a ministrar, número de horas de formação teórica e prática e cronograma da realização das acções;
- e) Mapa de quadros de pessoal, devidamente actualizado, sempre que a acção de formação se destine, no todo ou em parte, aos trabalhadores do próprio organismo promotor.

9 — Sempre que se trate de acções de formação profissional apresentadas ao abrigo da prioridade dos n.ºs 3.1, 4.3 e 4.4 das orientações de gestão do FSE, deverão ainda apresentar declaração das entidades empregadoras ou que venham a dar emprego às pessoas que sejam objecto de formação, de que conste:

- a) Sector CAE, conforme consta no cartão de pessoa colectiva;
- b) Número de pessoas ao seu serviço à data de apresentação do pedido, número de pessoas a formar em cada ano e descrição sucinta da reestruturação em causa (apenas quando se trate de acções apresentadas ao abrigo da prioridade do ponto 4.3 das orientações para a gestão do FSE);
- c) Distrito e concelho onde irão trabalhar as pessoas objecto de formação;
- d) Listagem das matérias-primas e principais produtos produzidos (sempre que se trate do sector têxtil ou de confecções).

10 — Não serão aceites pelo DAFSE formulários que não estejam totalmente dactilografados, a que falte algum documento ou que não cumpram qualquer outra condição de admissibilidade constante do presente despacho.

11 — As declarações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 8 do presente despacho serão assinadas pelo(s) responsável(is) com poderes para obrigar o organismo em benefício do qual é pedida a contribuição do FSE, e as assinaturas serão reconhecidas notarialmente nessa

qualidade, e com poderes para o acto, tratando-se de entidades privadas, ou deverá ser-lhes aposto o respectivo selo branco, tratando-se de organismos públicos.

12 — Só serão transmitidos pelo DAFSE ao FSE os pedidos de comparticipação que obedeçam aos requisitos decorrentes das normas que regem aquele Fundo comunitário e que respeitem as disposições legais nacionais que se lhes apliquem e as orientações do Governo sobre política económica e social.

Assim, designadamente, não serão transmitidos ao Fundo Social Europeu pedidos em que haja sobrefinanciamento da comparticipação pública nacional, qualquer que seja a sua forma de realização — em dinheiro ou bens de *apport* —, o que se verificará sempre que aquela comparticipação ultrapasse, relativamente à totalidade dos custos elegíveis:

- 45% após o cálculo da intervenção comunitária, quando a entidade em benefício da qual é pedida a contribuição do Fundo é uma entidade pública, de acordo com os critérios do FSE, ou uma entidade privada sem fins lucrativos;
- 40,5% quando a entidade em benefício da qual é pedida a contribuição do Fundo é uma entidade privada com fins lucrativos.

13 — Anualmente serão fixados, por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, os montantes máximos das remunerações elegíveis a conceder aos formadores, dos subsídios a conceder aos formandos, bem como de outras despesas, a fim de permitir a adopção de critérios uniformes na análise e selecção dos *dossiers*.

14 — De modo a compatibilizar o montante de pedidos apresentados no DAFSE que não prevejam a intervenção de qualquer outra entidade pública nacional com o montante fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social para contribuição pública nacional suportada pelo orçamento da Segurança Social e assegurada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, poderão ser fixados montantes máximos por pessoa/hora para o total das despesas elegíveis.

15 — Não poderão beneficiar do montante fixado pelo despacho conjunto referido no número anterior os serviços da administração pública central, regional e local e as empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos, salvo em casos considerados excepcionais e devidamente justificados, mediante proposta do departamento da tutela e despacho conjunto do respectivo ministro e do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

16 — Sempre que dois ou mais *dossiers* de candidatura, tendo em atenção as suas características, possam ser agrupados num só pedido, o DAFSE considerará a modalidade adequada a uma boa gestão do conjunto dos *dossiers*.

17 — Quando a Comissão dirija ao DAFSE um pedido de informações complementares, este Departamento transmiti-lo-á ao organismo candidato ao apoio do FSE em causa, fixando prazo de resposta que permita a prestação atempada da informação solicitada por aquela instância comunitária.

18 — O DAFSE informará as entidades em benefício das quais é pedida a contribuição do Fundo das decisões adoptadas pela Comissão relativamente aos pedidos de contribuição introduzidos, determinando,

quando os mesmos tenham sido objecto de agrupamento, quais os apoios individuais.

19 — Apenas podem beneficiar do montante fixado pelo despacho conjunto referido no n.º 14 as acções candidatas ao apoio do FSE cujos custos venham a ser considerados elegíveis pela CCE.

20 — As entidades cujos pedidos de contribuição tenham sido objecto de aprovação por parte da CCE deverão apresentar ao DAFSE o necessário pedido de pagamento de saldo no prazo máximo de seis meses após o final da acção prevista na decisão de aprovação da CCE.

Tal pedido efectivar-se-á mediante a apresentação ao DAFSE de cinco exemplares dactilografados do formulário posto à disposição por este Departamento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relatório qualitativo e quantitativo da acção, elaborado em conformidade com o modelo determinado pelo DAFSE;
- b) Listagem da documentação justificativa das receitas e despesas da acção, segundo as rubricas do ponto 14 do formulário;
- c) Balancetes mensais progressivos, com os respectivos movimentos do mês e saldos acumulados.

21 — As listagens referidas na alínea b) do número anterior deverão ser assinadas pelo(s) responsável(is) com poderes para obrigar o organismo em benefício do qual é pedida a contribuição do FSE, e as assinaturas serão reconhecidas notarialmente nessa qualidade, e com poderes para o acto, tratando-se de entidade privada, ou deverá ser-lhes aposto o respectivo selo branco, tratando-se de organismo público.

22 — Sempre que o promotor, à data da elaboração do *dossier* de saldo, seja devedor a terceiras entidades por fornecimentos feitos e ou serviços prestados deverá, nas listagens referidas na alínea b) do n.º 20, mencionar tal situação.

23 — Até 31 de Outubro, ou por ocasião do pagamento de saldo quando este ocorrer anteriormente àquela data, as entidades cujos pedidos de contribuição do FSE tenham sido aprovados deverão apresentar ao DAFSE os dados estatísticos previstos no anexo IV da Decisão 83/673/CEE da Comissão, relativos às acções por elas realizadas com apoio do Fundo no exercício precedente.

24 — Sempre que haja lugar à realização de qualquer pagamento relativo à contribuição pública nacional, o organismo beneficiário tem de provar, através

de certidão, que não é devedor ao Estado, nomeadamente à Segurança Social e ao IEFP, de quaisquer contribuições, reembolsos ou quotizações, sem o que o DAFSE deverá reter até 25% da quantia a entregar.

25 — Todos os organismos beneficiários do co-financiamento do Fundo deverão pôr à disposição do DAFSE, a todo o tempo, todos os elementos factuais e contabilísticos necessários à avaliação da execução das acções programadas, em curso ou já executadas. Res-salvada a situação prevista no n.º 22, estão obrigados, para o efeito, a produzir cópias de todos os documentos de receita e despesa e respectiva quitação, nelas inscrevendo o número de lançamento da contabilidade específica do *dossier*, bem como, e sempre que seja caso disso, o número da contabilidade geral, cópias estas que deverão arquivar para oportuna fiscalização.

26 — Às entidades previstas nos n.ºs 1.2 e 1.3 que, aquando da apresentação do pedido de pagamento de saldo, se verifique que não cumpriram a obrigatoriedade de garantir o emprego a pelo menos 50% dos formandos desempregados só serão pagos os custos elegíveis na percentagem dos formandos que encontraram emprego.

27 — Às entidades que formem pessoas deficientes será concedida uma bonificação equivalente a 5% do custo médio pessoa/hora formação, relativamente ao total das horas de formação ministradas a esses deficientes, a pagar quando do pagamento do saldo do respectivo projecto.

28 — Quando os custos de uma acção não possam ser justificados por tal forma que haja lugar a restituição dos adiantamentos concedidos pelo Fundo, essa restituição, bem como a dos adiantamentos concedidos a título de co-financiamento nacional pelo DAFSE, deverá efectuar-se durante o mês seguinte ao decurso do prazo de seis meses fixado para apresentação ao DAFSE do pedido de pagamento de saldo.

29 — Sempre que a contribuição do Fundo venha a ser reduzida ou suprimida em virtude da detecção de irregularidades ou modificações não aprovadas pela Comissão no que toca à natureza ou condições de realização do pedido aprovado, o DAFSE exigirá à entidade em benefício da qual foi pedida a contribuição, de imediato, o reembolso das verbas indevidamente recebidas, no respeito das condições fixadas pela Comissão.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 22 de Maio de 1987. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA; E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 96\$00
